

São Paulo, 25 de março de 2020.

**A**

**BRF S.A.**

Enviado por e-mail ao Dr. **Fábio Ferraz de Arruda Leme** (fabio.leme@daniel-ip.com) –  
OAB/SP 231.332

**Ref.: CONTRANOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Uso indevido de marcas e conjunto-  
imagem**

Prezados Senhores,

Na qualidade de advogados do **Instituto Alana**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº05.263.071/0001-09, com sede na rua Fradique Coutinho 50, 11º andar, Pinheiros, São Paulo, SP, CEP 05416-000, vimos, por meio desta, notificá-los e formalmente **CONTRANOTIFICÁ-LOS** do quanto exposto, para fins de ressalva, resguardo de direitos e fixação de responsabilidades, pelos motivos de fato e de direito articulados a seguir.

1. A Notificação Extrajudicial de V. Sas. aponta que este **Instituto Alana** se utilizou de marca e embalagem de produto de sua titularidade em charge veiculada no perfil da rede social Instagram do Notificado.
2. Alega que tal publicação tem alta potencialidade para prejudicar a imagem da BRF, da logomarca da Sadia e da embalagem do produto da Sadia, dado que se deu em campanha com conteúdo supostamente crítico envolvendo a publicidade infantil.
3. Alega ainda que, além de infração aos dispositivos da Lei 9279/96, a conduta do **Instituto Alana**, por ter violado seus direitos, constitui ato ilícito e que o dano causado deverá ser objeto de reparação, a teor do que dispõe nosso Código Civil.
4. O **Instituto Alana** respeita tal entendimento, entretanto, considera tais acusações descabidas. O **Instituto Alana** atua nos ditames da própria LPI e está respaldado na garantia constitucional da liberdade de expressão.

**CQS.ADV.BR.**

**SÃO PAULO**  
Av. Paulista, 1776 – 18º andar  
Bela Vista – CEP 01310-200  
+55 11 3660-0300

**RIO DE JANEIRO**  
Av. Nilo Peçanha, 50 – 6º Andar  
Sala 617 – Centro – CEP 20020-906  
+55 21 2522-0400

**BRASÍLIA**  
SAUS – Quadra 3 – Bloco C  
sl. 713 – CEP 70070-934  
+55 61 3225-7843

**LOS ANGELES**  
11111 Santa Monica Blvd – Suite 500  
Los Angeles – CA 90025  
+1 424 317-6220

5. No que tange à alegação de que a Notificante teria sofrido dano indenizável, o **Instituto Alana** entende que tal não restou devidamente demonstrado na missiva de V. Sas. O contexto temático da charge em discussão não se relaciona à marca ou embalagem da Notificante. Também não evoca qualquer prática comercial ou estratégia de marketing da Notificante. Tampouco diz respeito a qualquer característica de seu produto.
6. Com efeito, não há menção expressa, nem mesmo insinuação negativa ou desfavorável direta ou indireta à Notificante como instituição, à sua conduta, aos seus sinais distintivos ou a seus produtos que possa desaboná-los perante seu público consumidor.
7. O contexto sequer pode ser tido como crítico, uma vez que os personagens da charge apenas descrevem fatos, sem que tomem partido ou façam juízo de valor. Inclusive, a Notificante tampouco tratou de negá-los.
8. Que se reconheça, a charge apenas descreve certa estratégia de emissoras de televisão, repise-se, sem que nenhuma crítica seja feita à Notificante, à sua marca ou ao seu produto. Neste particular, o **Instituto Alana** não compreende porque V. Sas. consideram que a prática das emissoras de televisão descrita na charge deve ser entendida como desabonadora aos sinais distintivos de sua titularidade, uma vez que apenas descreve prática amplamente conhecida.
9. Mais ainda se considerarmos que o tema não toca nem de forma reflexa as atividades e os produtos da Notificante, o que torna impossível o estabelecimento de nexos causal entre a publicação da charge e eventual dano, tal qual aduzido na Notificação de V. Sas.
10. Em paralelo à impossibilidade de afetação material ou imaterial em razão da publicação de material com tal conteúdo, o **Instituto Alana** invoca o Art. 132, IV, a Lei 9279/96, regra autorizadora para a utilização de sinais distintivos em hipóteses específicas.
11. O caso em espécie exemplifica perfeitamente o que o legislador pretende proteger na regra prevista no dispositivo invocado: o interesse público em priorizar a liberdade de expressão em hipóteses excepcionais, condicionadas à inexistência de conotação comercial e prejuízo para o caráter distintivo da marca. Tal como se vê na charge em discussão.
12. Neste diapasão, o **Instituto Alana** rechaça a ocorrência de violação dos direitos de V. Sas., a prática de ato ilícito e a existência de dano de qualquer natureza resultante da publicação da charge em questão.
13. Não obstante, em respeito à ética, boa-fé e coerente aos seus princípios e procedimentos internos, o **Instituto Alana** informa que a referida charge foi removida de seu perfil no Instagram.

**CQS.ADV.BR**

**SÃO PAULO**  
Av. Paulista, 1776 – 18º andar  
Bela Vista – CEP 01310-200  
+55 11 3660-0300

**RIO DE JANEIRO**  
Av. Nilo Peçanha, 50 – 6º Andar  
Sala 617 – Centro – CEP 20020-906  
+55 21 2522-0400

**BRASÍLIA**  
SAUS – Quadra 3 – Bloco C  
sl. 713 – CEP 70070-934  
+55 61 3225-7843

**LOS ANGELES**  
11111 Santa Monica Blvd – Suite 500  
Los Angeles – CA 90025  
+1 424 317-6220

Sendo o que tínhamos para o momento, permaneço à disposição.

São Paulo, 25 de março de 2020.



**Leo Wojdyslawski**  
OAB/SP 206.971

**CQS.ADV.BR**

**SÃO PAULO**  
Av. Paulista, 1776 - 18º andar  
Bela Vista - CEP 01310-200  
+55 11 3660-0300

**RIO DE JANEIRO**  
Av. Nilo Peçanha, 50 - 6º Andar  
Sala 617 - Centro - CEP 20020-906  
+55 21 2522-0400

**BRASÍLIA**  
SAUS - Quadra 3 - Bloco C  
sl. 713 - CEP 70070-934  
+55 61 3225-7843

**LOS ANGELES**  
11111 Santa Monica Blvd - Suite 500  
Los Angeles - CA 90025  
+1 424 317-6220